



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**130ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 145/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.037365/2023-22**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente registrou pedido de acesso à informação nos seguintes termos: *“Solicito que me entregue o total de pessoas, por nota, separadas de 20 por 20, de redação, cruzando as informações com sexo, idade, renda, e o que mais de pra cruzar, sem identificar os usuários. Que me faça também um gráfico demonstrativo. Obg” (sic).*

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão orientou que os dados poderiam ser obtidos por meio dos microdados do ENEM, disponibilizados publicamente no endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Quem tem a tecnologia e os recursos pra fazer isto é o INEP. O INEP não pode transferir isto para o cidadão, é um processo que, embora rápido, depende de técnicos e de equipamentos caros.*

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão expôs que o esclarecimento fora prestado na instância inicial e, por esse motivo, declinaria da análise do recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Cidadão recorreu nos mesmos termos do recurso prévio.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão pronunciou a sua faculdade de apreciar matéria de recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, e recomendou ao Cidadão o registro de nova demanda.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Quem tem a tecnologia, os recursos humanos, o software, a nuvem ou servidores que guardam a informação que pedi, nos intervalos que pedi, e que consegue tirar as informações de forma rápida é o INEP. É princípio da LAI que é o INEP que precisa simplificar a informação e me entregar, e não de que eu tenha que arrumar rios de dinheiro para chegar aos dados, ou nunca chegar pq o INEP ta negando fazer o trabalho que, para o INEP, é muito simples. Tem dezenas e dezenas de pessoas no INEP, se não forem centenas, capacitadas para tirar as informações que eu pedi dos microdados” (sic).*

## Análise da CGU

A CGU expôs o entendimento no qual a negativa de acesso às informações fundamentada na alegação de que a demanda seria desproporcional e exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados deve ser acompanhada de dados objetivos que atestem essa situação. Nesse sentido, compreendeu que houve demonstração, por parte do INEP, do potencial prejuízo que teria para o tratamento e consolidação da demanda apresentada pelo Cidadão, restando evidenciado que a produção de versões customizadas dos microdados exigiria trabalhos adicionais, com risco de prejudicar suas atividades essenciais, pois a disponibilização de servidores para atender a demanda do Cidadão ocasionaria prejuízo à execução dos trabalhos da unidade administrativa competente para o atendimento da demanda. Para embasar tal posicionamento, a CGU levou em consideração, inclusive, recentes afirmações do Órgão prestadas no âmbito de diversos precedentes que tratam do acesso a informações relacionadas às atividades sob atribuições do INEP, tais como os NUPs 23546.029664/2023-93, 23546.027596/2023-28, 23546.033163/2023-10, 23546.039582/2021-95, 23546.021580/2023-10 (julgados outros 10 NUPs em conjunto), 23546.035586/2023-66 (julgados outros 7 NUPs em conjunto); 23546.025184/2022-72 (julgado outro NUP em conjunto) e 23546.012599/2022-86. Ademais, a Controladoria destacou que em todos os casos decidiu pelo desprovimento dos recursos, uma vez que ficou demonstrada a caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido. Diante dos elementos elencados, a Controladoria evidenciou que tem considerado plausível o acolhimento da alegação de desproporcionalidade de pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades rotineiras do INEP. Sendo assim, concluiu que o atendimento em tela seria, da mesma forma, desproporcional e demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de informações, o que justificou o desprovimento do recurso.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do recorrido. Uma vez que as informações solicitadas se encontram em meio de acesso universal, compreende-se que se aplica ao presente caso o disposto no parágrafo único do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão reiterou os termos declarados nas instâncias anteriores e acrescentou que o INEP está sujeito ao cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação. Ademais, proferiu opiniões a respeito da atuação do Órgão e da evolução histórica dos normativos que compõem o direito de obtenção das informações requeridas. Por fim, ratificou manifestação sobre a falta de razoabilidade de precisar arcar com custos elevados ou enfrentar dificuldades técnicas para extração da informação desejada por meio dos microdados e, nesse sentido, o INEP teria a obrigação legal de fornecê-los.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque no recurso há conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o Cidadão solicita ao Órgão a extração do quantitativo total de pessoas, por nota, aplicando-se os critérios por ele elencados. Acrescentou ao pedido a solicitação de produção de um gráfico que representasse o resultado obtido a partir da pesquisa a ser realizada pelo Inep. Contudo, na oportunidade do pedido, a descrição do objeto pretendido não apresentou parâmetros essenciais, de forma a direcionar adequadamente a pesquisa pelo Órgão (tais como período, região e instituição). Nas instâncias recursais, o Cidadão questionou a necessidade de conhecimentos técnicos e de recursos tecnológicos para a compilação das informações pretendidas. Recorreu à CMRI nos mesmos termos, acrescentando opiniões/reclamações a respeito da atuação do Órgão recorrido e da evolução histórica das normativas que compõem o direito de obtenção das informações requeridas, no sentido de atribuir ao INEP a obrigação de fornecer as informações, entendendo que o Órgão dispõe de equipamentos sofisticados para tais procedimentos. Da análise do objeto do recurso, a CMRI não conhece a parcela na qual o Requerente tece reclamações, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação e, portanto, das atribuições desse colegiado. Quanto à parcela conhecida, que trata de consulta relacionada aos microdados do ENEM nos moldes especificados, acrescida de gráfico, cumpre recordar que as problemáticas em torno de pedidos de informações direcionados ao Inep cujo modelo de consulta exija a produção de versões customizadas, além daquelas já disponibilizadas publicamente na [página oficial do ENEM](#), já foram tratadas em inúmeros recursos julgados por esta Comissão, como aqueles da 126ª Reunião do Colegiado, realizada em outubro de 2023. No âmbito da análise conjunta dos recursos ali constantes, interpostos pelo mesmo Requerente do pedido em tela e dirigidos ao mesmo Órgão, a Comissão acatou as razões do Inep no sentido de que as sinopses estatísticas já divulgadas publicamente atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer operações extraordinárias ensejariam trabalhos adicionais que, se executados, impactariam significativamente as rotinas das suas áreas técnicas. Diante de todo exposto, a CMRI mantém a negativa, em vista i) do caráter desproporcional do pedido em tela, já que não há um recorte temporal, inferindo-se que a informação desejada se refere a todas as edições do ENEM (cuja primeira edição foi realizada em 1998); e ii) da necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e serviço de produção de dados, cuja execução prejudicaria as demais atividades institucionais do INEP e acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos, inclusive outros pesquisadores. Por fim, vale registrar que o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, é expresso ao prever o não atendimento de pedidos que ensejam serviço de produção ou tratamento de dados, como a demanda ora tratada. Do exposto, indefere-se a parcela conhecida do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não está incluído no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003228** e o código CRC **F0CF7C2F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)